



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 13 de agosto de 2020

nº 2171 - ano X

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 7

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 8

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 9



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00829/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por idade

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO(A): Terezinha Rosa Franco Brandão - CPF nº 041.622.588-80
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0067/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. 3. Necessidade de esclarecimento no tocante à divergência encontrada na composição dos proventos, bem como a primeira remuneração de inatividade. 4. Providências.

Versam os autos acerca da aposentadoria por idade com proventos proporcionais^{1[1]}, concedida à senhora Terezinha Rosa Franco Brandão, CPF nº 041.622.588-80, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula nº 300021009, com carga horária de 40 horas semanais, nos termos da alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008

2. O corpo técnico^{2[2]}, em seu relatório inicial, verificou a existência de divergência entre a planilha de proventos e a primeira remuneração de inatividade, recebida em abril de 2019. Saliu que, de acordo com o documento acostado nos autos (pág. 3 – ID873984), a média apurada foi de R\$ 1.027,08 e, ao aplicar o percentual de 97,57%, totalizou o montante R\$ 1.002,13 (mil e dois reais e treze centavos). No entanto, o primeiro provento de inatividade acostado aos autos (p. 9 – ID873984), registra o valor de R\$ 1.036,50. Assim, sugeriu que o IPERON apresente esclarecimentos quanto à divergência, bem como encaminhe nova planilha com memória de cálculo, a fim de comprovar que os proventos estão sendo pagos de forma correta.

3. É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

5. Analisando os autos, verifica-se que houve divergência entre a planilha de cálculos e a primeira remuneração da inativa, haja vista que ao aplicar o percentual de 97,57%, o valor correto a ser recebido seria do montante de R\$ 1.002,13 (mil e dois reais e treze centavos), contudo, o primeiro provento de inatividade se deu na quantia de R\$ 1.036,50 (mil e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

6. Em razão disso, esta relatoria corrobora com o posicionamento do Corpo Técnico para que o IPERON apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada na composição dos proventos da interessada e a ficha financeira, precisamente a última remuneração percebida, bem como remeta nova planilha contendo memória de cálculo, de modo a comprovar que os proventos estão sendo pagos de forma correta.

7. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) **apresente** esclarecimentos quanto a divergência encontrada nos proventos da servidora, conforme detalhado no *decisum*;

b) **encaminhe** nova planilha, contendo memória de cálculo, de modo a comprovar que os proventos estão sendo pagos de forma correta, bem como envie ficha financeira atualizada.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de agosto de 2020.

1[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 308, de 27.3.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019

2[2] Relatório Técnico, ID nº 922774

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

Administração Pública Municipal

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00206/20

PROCESSO: 00317/20/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Monitoramento – Plano Nacional de Educação – Determinações contidas no Acórdão APL-TC 00077/18, proferido no Processo n. 03126/17-TCE/RO.

UNIDADE: Município de Novo Horizonte do Oeste.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste;

Geldiane Sabino de Oliveira (CPF: 991.244.086-20), atual Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste;

Carlindo Klug (CPF: 408.265.542-53), Ex-Secretário Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020.

GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 3. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. DESCUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional de Educação (PNE). Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal n. 13.005/14.

3. Necessidade de alerta ao Gestor Municipal, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação (PME), sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento da Auditoria Operacional no Plano Nacional de Educação, instaurada no âmbito do Município de Novo Horizonte do Oeste, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), conforme determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00077/18, proferido no Processo n. 03126/17-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00077/18, proferido no Processo n. 03126/17-TCE/RO, de responsabilidade dos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, e Carlindo Klug (CPF: 408.265.542-53), Ex-Secretário Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, foram parcialmente cumpridas, em função de que a Meta 1A, consistente em universalizar a educação infantil em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, só atingiu 32,21%, assim não alcançando o mínimo fixado (50%); e a Meta 1B, relacionada ao atendimento, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, ter atingido, no ano de 2018, 09,11%, longe do estipulado;

II – Alertar o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste e a Senhora Geldiane Sabino de Oliveira (CPF: 991.244.086-20), atual Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação com o Governo do Estado quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no

cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

III – Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;

IV – Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, e da Senhora Geldiane Sabino de Oliveira (CPF: 991.244.086-20), atual Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual), relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Determinar a juntada cópia deste acórdão, bem como do relatório de monitoramento (ID 875931), à Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, devendo ser aferido, dentro do que prescreve a norma, quanto a oferta ao contraditório;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento das ações propostas nesta decisão, promovendo no que couber as análises junto às prestações de contas dos exercícios futuros, de forma a acompanhar a evolução e aos reflexos do atingimento das metas dos Planos de Educação;

VII - Intimar do teor deste acórdão aos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste e Carlindo Klug (CPF: 408.265.542-53), Ex-Secretário Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste e a Senhora Geldiane Sabino de Oliveira (CPF: 991.244.086-20), atual Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1303/2020  TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

INTERESSADA: Ana dos Santos Dias Pacífico.
CPF n. 348.337.062-53.

RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. BAIXA EMDILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato – Portaria n. 3350/G.P./2019, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia. 2600, em 3.12.2019 (ID=886308), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ana dos Santos Dias Pacífico, inscrita no CPF n. 348.337.062-53, no cargo de Trabalhador Braçal, nível primário, referência NP 32, classe A, cadastro n. 888-5, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=892250), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0297/2020-GPEPSO (ID=896127), da lavra da procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, constatou que no ato concessório foi fundamentado equivocadamente duas regras constitucionais distintas. Por essa razão, opinou que fosse determinado ao gestor do Instituto a adoção das seguintes providências, *in verbis*:

I) Conceda à inativa a opção por uma das duas regras mencionadas alhures, posto que com efeitos diversos, a saber: a) art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal n. 2.5824, que reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão) e b) art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade);

II) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com as retificações pugnadas;

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana dos Santos Dias Pacífico nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Observa-se que a Portaria que concedeu aposentadoria à servidora compreende a inativação nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, com proventos integrais e paritários.

7. Entretanto, como bem relatado pelo Ministério Público de Contas, o ato concessório em análise faz referência a duas regras constitucionais, com efeitos diversos, posto que pela regra do art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal n. 2.582, que reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, a inativa teria direito ao pagamento do benefício de forma integral, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens e, pela regra do art. 6º da EC 41/2003, teria direito à percepção de proventos integrais, com base na última remuneração, com paridade e extensão dos mesmos direitos concedidos aos servidores ativos.

8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual considero indispensável a notificação da servidora para que realize a opção entre as regras constitucionais.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, notifique a servidora **Ana dos Santos Dias Pacífico**, CPF n. 348.337.062-53, para que opte por uma das regras, posto que com efeitos diversos, a saber:

a) art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal n. 2.5824, que reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão) e,

b) art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade);

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial; e

d) caso haja opção pela regra do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de agosto de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0677/2020 TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

INTERESSADA: Yete de Fátima Baleeiro Brack.
CPF n. 058.480.752-04.

RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA EMDILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 377/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia. 2266, em 7.8.2018 (ID=869195), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Yete de Fátima Baleeiro Brack, inscrita no CPF n. 058.480.752-04, no cargo de Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária, classe C, referência II, cadastro n. 117690, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, conforme artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=874977), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0134/2020-GPYFM (ID=881929), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, identificou que a servidora não faz jus à concessão de aposentadoria com fulcro no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional n. 47/2005, por ter ingressado no serviço público após 1998. Todavia, destacou que a servidora alcançou os requisitos para aposentar-se nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência para a devida retificação.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Yete de Fátima Baleeiro Brack, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. Inicialmente, verifica-se que a interessada não preencheu o requisito previsto no *caput* do artigo 3º da EC n. 47/2005, a qual determina o ingresso no serviço público até 16.12.1998. Porquanto, a servidora tomou posse no cargo público de Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária somente em 1º.3.1999, conforme consta na Certidão Tempo de Contribuição (ID=869196).
7. Entretanto, por meio do programa Sicap Web (ID=874976), restou demonstrado que no dia 13.5.2015, a servidora preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, da EC n. 41/03, posto que ingressou no serviço público antes de 31.12.2003 e, na data da publicação do ato concessório (7.8.2018), contava com 35 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição; 31 anos de efetivo exercício no serviço público; 19 anos, 5 meses e 8 dias na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria e 58 anos de idade, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (ID=869196).
8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual considero indispensável a retificação da Portaria, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003.
9. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à senhora Yete de Fátima Baleeiro Brack, inscrita no CPF n. 058.480.752-04, no cargo de Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária, classe C, referência II, cadastro n. 117690, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, para fazer constar fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de agosto de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Termo de Paralisação de Contrato nº 09/2019/tce-ro

Processo nº 005600/2018

Termo de paralisação de execução do objeto do Contrato n.º 09/2019/TCE-RO, firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO SEI: 005600/2018 e processos relacionados.
ORIGEM: Inexigibilidade de licitação, art. 25, caput da Lei 8.666/1993
CONTRATO Nº: 09/2019/TCE-RO

LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO), inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, no 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante denominado LOCATÁRIO, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração, senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria nº 83, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

LOCADORA: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNCER), doravante denominada LOCADORA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.557.720/0001-34, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4.187, Olaria, Porto Velho/RO, representada neste ato por sua Presidente, Senhora SIMONE CATARINA BITENCOURT, de acordo com os poderes de administração concedidos pelo Decreto de 03 de Dezembro de 2019, publicado no DOE n.236 de 17.12.2019;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela Secretária-Geral de Administração, a senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOE TCE-RO n. 1.077, ano VI, de 26.01.2016, doravante denominado LOCATÁRIO e a FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNCER), inscrita no CNPJ sob o nº 29.557.720/0001-34, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4.187, Olaria, Porto Velho/RO, representada neste ato por sua Presidente, Senhora SIMONE CATARINA BITENCOURT, de acordo com os poderes de administração concedidos pelo Decreto de 03 de Dezembro de 2019, publicado no DOE n.236 de 17.12.2019, doravante denominada LOCADORA, resolvem de comum acordo e em obediência ao Decreto 25.049 de 14 de maio de 2020, bem como a Portaria n. 246 de 23 de março de 2020 firmar o presente termo que será regido pelas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente instrumento tem como objeto estabelecer a paralisação da execução contratual da locação de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, sendo permitida a entrada e saída de veículos das 06h00min às 18h00min, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PARALISAÇÃO - Fica efetivamente suspensa a prestação do objeto do contrato de n.º 09/2019/TCE-RO, desobrigando os contratantes das obrigações nele definidas, notadamente quanto à efetiva disponibilidade de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460, bem como a realização de pagamentos por parte da locatária pelas respectivas vagas, após assinatura deste termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE PARALISAÇÃO - o prazo de paralisação será pelo tempo que perdurar o Estado de Calamidade Pública, a contar de 01.04.2020, podendo ser revista a qualquer tempo, por discricionariedade da FUNCER, sem prejuízo de futuras alterações para melhor atender a administração pública.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Paralisação, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado eletronicamente pela LOCADORA e pela LOCATÁRIA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração do TCE-RO

(assinado eletronicamente)
SIMONE CATARINA BITENCOURT
Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

DECISÃO N. 32/2020/CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva[1], por meio do qual solicita suspensão de suas férias (exercícios 2019-2, 2020-1 e 2020-2), previamente marcadas e registradas em escala de férias dos e. membros da Corte.
2. Pois bem, como compete ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.
4. Em âmbito federal, o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública pelo governo federal em razão da pandemia de coronavírus até 31 de dezembro de 2020, cf. decreto legislativo n. 6, publicado no Diário Oficial da União n. 55-C, p. 1, col. 1, edição extra, de 20 de março de 2020.
5. Segundo o governo federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública, previsto para durar até 31 de dezembro, é necessário em razão do monitoramento permanente da pandemia de covid-19, da necessidade de elevação de gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação.
6. Na seara do Estado de Rondônia, o Legislativo também aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública por conta do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos ns. 24.961/20 e 24.919/20 e 25.049/2020.
7. Nesse cenário, também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, como se extrai do decreto municipal n. 16.620, de 6 de abril de 2020.
8. Logo, dado o estado de calamidade pública amplamente reconhecido pelos entes federativos, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).
9. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias resultará contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias serão pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível promover o agendamento de férias do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2021, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.
10. À vista disso tudo, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pela União, pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.

11. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, referente aos exercícios 2019-2 (14 dias), 2020-1 (20 dias) e 2020-2 (20 dias), consignando que só cessará (suspensão) quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento de férias novamente.

12. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição de férias.

13. Junte-se cópia desta decisão no SEI n. 171/2019.

14. Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral
[1] Memorando n. 69/2020/GCFCS (0224799) – SEI 171/2019

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 31/2020-DGD

No período de 26 julho a 1º de agosto de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 38 (trinta e oito) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 05 de agosto de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	31
RECURSOS	4

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator
01992/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01990/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	ROBSON VIEIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
01999/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Castanheiras	PAULO CURI NETO	DHIEMES MARQUES DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Castanheiras	PAULO CURI NETO	EDINO PORFIRIO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Castanheiras	PAULO CURI NETO	LEVY TAVARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Castanheiras	PAULO CURI NETO	ROGER JUNIOR INACIO RATIER	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01972/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LEONILDA DOBKE	Interessado(a)
01971/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LILIAN TEIXEIRA ROMERO	Interessado(a)
01976/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	ZENI DA APARECIDA PINHEIRO FAUSTINO	Interessado(a)
01978/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	OMAR PIRES DIAS	JOSE FRANCISCO DE SOUZA	Interessado(a)
01989/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	HELENA LUIZA AUGUSTINHO	Interessado(a)
01988/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	CLEONICE TEIXEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
01973/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01974/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OSCIMAR APARECIDO FERREIRA	Interessado(a)
01975/20	Prestação de Contas	Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
01977/20	Representação	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01979/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
01981/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA SOLIDADE CARDOZO BRAGA	Interessado(a)
01982/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA ALICE RIBEIRO DE SOUZA	Interessado(a)
01983/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	IZIDORA AMARAL	Interessado(a)
01984/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA GERTRUDES PEREIRA TAVEIRA	Interessado(a)
01986/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ITAMAR JUSTINO DA SILVA	Interessado(a)
01987/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	Interessado(a)

01985/20	Projeção de Receita	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Projeção de Receita	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL	Interessado(a)
01991/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARLETE FREISLEBEN WANDERMUREM TEIXEIRA	Interessado(a)
01993/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEIDIANE MATIAS DE JESUS SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULA LUANA DIAS VOLKERS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCIDES FREITAS DE ASSUNÇÃO NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANUSA DE JESUS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCILENE SARCO RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OLEMIR PEREIRA BARBOSA	Interessado(a)
01994/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALMERINDA BATISTA SENHORINHO VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALINE BARRETO DE CASTRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANESSA TINELI DE OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCAS ELÓI MIRANDA MILAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JONATHAN SOARES DA SILVA	Interessado(a)
01995/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUCIMAR MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ALAN HERINGER SILVA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DAIANA AQUELI PLANTICKOW	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	AGNALDO JOSE ONOFRE	Interessado(a)
01996/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01997/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01998/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00524/99	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES	Responsável
00524/99	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES	Responsável
02573/19	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA	Interessado(a)
02573/19	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA	Interessado(a)
02000/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02002/20	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01980/20	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
00880/09	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA	Responsável	RD/VN

00880/09	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA	Responsável	RD/ST
02001/20	Recurso de Revisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 05 de agosto de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 32/2020-DGD

No período de 02 a 08 de agosto de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 50 (cinquenta) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 10 de agosto de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
ÁREA FIM	45
RECURSOS	4

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator
02043/20	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00524/99	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES	Responsável

02003/20	Representação	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MEDIPHACOS INDUSTRIAS MEDICAS S/A	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILSEIA KETES COSTA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WANDERLEY ROMANO DONADEL	Interessado(a)
02004/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÔNIA REGINA DOS SANTOS	Interessado(a)
02006/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SOCORRO DIVANI ESPINOZA	Interessado(a)
02007/20	Balancete	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
02008/20	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
02009/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA ALVES DOS SANTOS FERREIRA	Interessado(a)
02010/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE RICARDO CORCINO PINTO	Interessado(a)
02011/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON	OMAR PIRES DIAS	SONIA MARIA VICARI	Interessado(a)
02012/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ALVES MADRUGA	Interessado(a)
02013/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA DE JESUS ALVES	Interessado(a)
02014/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	BERNADETE RODRIGUES DOS SANTOS BEGALI	Interessado(a)
02016/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADENIR CAETANO DE ANDRADE	Interessado(a)
02017/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA IZABEL LEMOS RINQUE	Interessado(a)
02018/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ISABEL MARTINS	Interessado(a)
02019/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ MARINHO DE AZEVEDO	Interessado(a)
02020/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LONI HOELZER BATISTA	Interessado(a)



02021/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIMAR SALES BELFORT	Interessado(a)
02022/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIONISIA APARECIDA CORREIA	Interessado(a)
02023/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE LOURDES NEVES BATISTA	Interessado(a)
02024/20	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADEMILTON DORIA DOS SANTOS	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	WARLEN PEREIRA BARBOZA	Responsável
02025/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELLIS REGINA BATISTA LEAL	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	Interessado(a)
02027/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZINHA ALVES CORDEIRO	Interessado(a)
02028/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSEFA BERTOLINA DA CONCEICAO	Interessado(a)
02029/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO KIYOCHI MORI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02030/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TÂNIA CRISTINA DE SA SANTOS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FELIPE GODINHO CREVELARO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SANTIAGO & MARIQUITO SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA LTDA ME	Interessado(a)
02031/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZABELY ELOISE DE ALMEIDA OLIVEIRA	Interessado(a)
02032/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02033/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROBSON AMAURI DE CARVALHO	Interessado(a)
02034/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA CARVALHO DE ARAUJO	Interessado(a)
02035/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02036/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DILMALENE PEGO SODRE AGUIAR	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LIVIA CRISTINA SODRE AGUIAR	Interessado(a)
02037/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA TRINDADE SANTOS DO AMARAL	Interessado(a)
02038/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02039/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GRACIA DE LOURDES PREATO	Interessado(a)
02040/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRANDAO SAIFE	Interessado(a)
02041/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BERENICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02042/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALMIRA BERKENBROCK INACIO	Interessado(a)
02044/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ESPERIDIANA SARAIVA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02045/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cujubim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDIO ANTONIO CUPERTINO DE AMORIM	Interessado(a)
02046/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CICERO ALVES DE NORONHA FILHO	Interessado(a)
02047/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02048/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LABORATÓRIO L. Z. MATUSZAK LTDA	Interessado(a)
02241/19	Representação	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.	Interessado(a)
	Representação	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SIMONE APARECIDA PAES	Responsável
02573/19	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02005/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDELSON SOARES DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN

02015/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIZ FELIPE SANTOS DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
02026/20	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FABIANE BARROS DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA.	Interessado(a)	DB/VN
00880/09	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA	Responsável	RD/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 10 de agosto de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393